



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1570** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai implantar, no segundo semestre de 2006, o Recurso Extraordinário Eletrônico, primeiro passo para a implantação do Sistema de Processo Eletrônico, de acordo com o Projeto de Lei (PL) 5828/2001. A informação é do secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juiz federal Sérgio Tejada.

O Sistema de Processo Eletrônico, segundo ele, vai agilizar a tramitação dos processos no Supremo Tribunal Federal e vai promover economia significativa no custo atual destes processos. O STF aguarda a aprovação do projeto de lei para dar início à integração dos sistemas informatizados dos diversos tribunais do País, medida fundamental para a implantação do Processo Eletrônico.

O PL 5828/2001 já foi aprovado pelo Senado Federal, após ter passado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. De acordo com o secretário-geral do Conselho Nacional da Justiça, já está sendo desenvolvido no STF o Recurso Extraordinário Eletrônico, modelo em perfeita sintonia com o PL 5828.

Tejada cita pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sobre a percepção popular em relação ao Poder Judiciário, para afirmar que o núcleo da crise enfrentada pela justiça brasileira é a morosidade. Com a implantação do processo eletrônico, o atual quadro da justiça brasileira tende a mudar rapidamente, garante o juiz Sérgio Tejada.

Ações desenvolvidas

O Secretário-Geral do CNJ informa que, apesar de estar ainda no início, até hoje já foram cadastrados na Justiça Federal mais de 2,5 milhões de processos totalmente virtuais, a maioria já decididos e arquivados. A experiência

foi iniciada no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, com o chamado e-proc, que recebeu críticas e sugestões. Por um lado, o e-proc atrasou o andamento da implantação definitiva do processo eletrônico, mas por outro, revelou o caminho que o mesmo deverá seguir para sua implantação em todo o País, quando da aprovação do PL 5828. “Essa lei vai instituir a verdadeira informatização da Justiça, autorizar o uso da tecnologia da informação na atividade fim mesma, ou seja, no processo judicial”, analisa Tejada.

As mudanças ocorrerão na comunicação eletrônica de atos processuais, na legalização completa do processo virtual, na publicação do Diário Oficial “on line”, no tratamento jurídico para documentos virtuais, na requisição e cumprimento eletrônico de documentos, na utilização de certificação digital e alterações no Código de Processo Civil.

Segundo Tejada, o que se fez até hoje foi informatizar a burocracia, ou seja, “foram informatizadas as ordenações filipinas, manuelinas e afonsinas que é o direito trazido de Portugal para o Brasil. Assim, a maneira de processar as ações judiciais no Brasil não mudou desde o século 16. Mudou a ortografia da língua portuguesa, mudou a caligrafia, mudaram as tecnologias da escrita – as penas, as canetas, as máquinas datilográficas e, hoje, os processadores de texto informatizados”. Assim, mesmo, com toda a tecnologia que temos atualmente, os processos continuam em sua forma inicial, físicos. São folhas e mais folhas de papel colecionadas em volumes ocupando espaços enormes nos tribunais, com os riscos óbvios de deterioração, incêndio e extravio.

As mudanças que virão

Hoje, como o processo é único,

ele só pode estar em um lugar de cada vez e transita via secretarias, que fazem o controle do andamento. No futuro, o processo será virtual e hiperdinâmico podendo ser acessado remotamente, ao mesmo tempo por vários interessados, via internet. Atualmente, ele contém páginas numeradas uma a uma, encadernadas em volumes, nos quais vão sendo anexados (apensados) os documentos que o compõe, numa seqüência de atos jurídicos, administrativos e processuais. No futuro, esse andamento será feito eletronicamente, por meio de senhas e certificação digital para os atos necessários ao seu andamento.

Tejada cita levantamento realizado no Supremo, para afirmar que 60% do tempo do processo é gasto em movimentações a que está sujeito. No processamento eletrônico, a burocracia acaba, pois as petições, certidões e demais atos processuais serão realizados no espaço virtual, sem necessidade do deslocamento físico dos autos.

O ganho imediato com o processo eletrônico para o cidadão é a velocidade de seu andamento, cinco vezes mais rápida. Mas existem ainda os chamados “efeitos colaterais” que vão atingir não só o cidadão jurisdicionado, mas toda a sociedade. Em relação ao meio-ambiente, por exemplo, os ganhos são enormes. Anualmente são iniciados 20 milhões de processos no Brasil. Estimando-se que um processo tenha a média de 30 folhas, são gastos 600 milhões de folhas por ano, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação de papel. A economia, de imediato, será da própria justiça que poderá investir, sem onerar o orçamento, na própria justiça.

O custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques, fica em R\$ 20 reais. Ou seja, os 20 milhões de processos anuais custam ao país R\$ 400 milhões.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 364/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a desistência da servidora Magda Régia Silva Borba Barbosa, resolve revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 337/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1556, circulado em 01 de agosto do corrente ano. Publique-se. Cumpra-se.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 362/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1569, circulado em 21 de agosto do corrente ano. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria

PORTARIA Nº 414/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar o Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Comarca de Ananás, para, sem prejuízo de suas funções normais, dar atendimento aos jurisdicionados durante o programa desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado do Tocantins, nas Ações do Balcão da Cidadania, no Município de Santa Fé do Araguaia, Comarca de Araguaína, nos dias 25 e 26 de agosto do fluente ano.

PORTARIA Nº 416/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar os Juizes ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MIRIAM ALVES DOURADO, ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI, SARITA VON ROEDER MICHELS E ZACARIAS LEONARDO, para, sem prejuízo de suas funções normais, atuar nos feitos em trâmite na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, e no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, nos dias 28, 29, 30 e 31 de agosto do fluente ano.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 417/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 189/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos LIC 3232/05, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para prestar serviços de manutenção elétrica, hidráulica, limpeza pesada, limpeza de piscina, jardins e reparos na construção do Fórum de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que a falta de manutenção irá ocasionar prejuízos aos trabalhos da Comarca de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que a empresa D. Ribeiro de Sousa se dispõe a continuar realizando os referidos serviços pelo mesmo valor mensal, pactuado no contrato nº. 37/05, que estará vencendo em 31 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO a impossibilidade de prorrogação do referido instrumento e, que a demora na contratação pode colocar em risco a saúde pública, não sendo possível a espera de um processo licitatório que, entre o pedido inicial até a execução do serviço, leva em média 70 (setenta) dias, o que ainda não fora realizado tendo em vista o impasse na contratação de prédio para abrigar o Fórum daquela Comarca;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, visando a Contratação da empresa D. Ribeiro de Sousa, CNPJ 07.473.856/0001-23, no período de 01/09/2006 a 28/02/2007, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para prestar serviços de manutenção elétrica, hidráulica, limpeza pesada, limpeza de piscina, jardins e reparos na construção do Fórum da Comarca de Porto Nacional – TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 21 dias do mês de agosto de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Errata

Através da presente Errata, retificamos a Portaria nº 070/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1.450, de 20/02/2006, Seção 1, Página 3, onde se lê: **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.666/93 [...] leia-se: **DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666/93, [...].

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de agosto de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

MANDADO DE SEGURANÇA S/N

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro

IMPETRADO(S): AUDITOR SUBSTITUTO DO CONSELHEIRO TITULAR DA 3ª

RELATORIA DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA (plantão): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de mandado de segurança com fulcro no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei nº 1533/5, manejado pelo ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado na exordial, em face de ato do AUDITOR LEONDIR GOMES – Substituto do Conselheiro Titular da 3ª Relatoria de Contas do Estado do Tocantins, aqui denominado autoridade coatora, o qual é relator dos autos nº 1595/2006 – TCE. Aduz o impetrante, que foi citado pela autoridade coatora para “sanar e esclarecer as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas daquela pasta e quanto aos atos relativos ao período de sua gestão” no prazo de 15 (quinze) dias. A Procuradoria do Estado do Tocantins com o fito de exercer amplamente sua defesa nos autos nº 1595/2006-TCE, solicitou cópia integral dos citados autos no dia 11.08.2006, todavia, a autoridade coatora permaneceu silente. A impetrante interpsu novo petição à autoridade coatora no dia 16.08.2006, alegando urgência face à proximidade do exaurimento do prazo de 15 dias, entretanto, o pedido fora indeferido com os seguintes dizeres no rosto da petição do impetrante: “Indefiro o pedido quanto as cópias de todo processo por economia operacional”(sic). Argumenta o impetrante que, por força do §3º do artigo 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, é vedada a concessão de carga dos autos ao interessado e, que, para exercer sua defesa ou manifestação nos autos de forma acurada, restaria somente a extração de fotocópias, que contudo, violando a Constituição Federal e vários dispositivos legais, o direito de cópias foi indeferido com uma fundamentação exígua, frágil e insustentável, configurando um flagrante abuso de autoridade e cerceamento do direito de defesa. Assevera também que, por se tratar da Administração Pública, as cópias solicitadas devem ser sem custo algum e, que o Estado do Tocantins atua em nome do interesse público, que está sendo usurpado ao ser proibido de exercer sua defesa por não ter a autorização de efetuar cópias de processos em andamento no Tribunal de Contas do Estado. O impetrante transcreveu acertadamente o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 22 da Lei Orgânica do TCE/TO e o artigo 218 e o § 6º do Regimento Interno do mesmo Tribunal. Ao final requer a concessão de liminar “inaudita altera parte” para que seja concedido ao impetrante a extração imediata das cópias do processo nº 1595/2006 – TCE da 3ª Relatoria, sem qualquer ônus e a entrega das mesmas no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do relevante interesse em evitar lesão de difícil e incerta reparação. Solicita que ao final, no mérito, que seja concedida a presente segurança. Documentos instrutórios nas fls. 9/13. Autos conclusos durante plantão forense. É o relato do que interessa. Passo a DECIDIR. Preliminarmente, verifico que a impetração é própria e tempestiva, estando presente a capacidade processual e postulatória. Assim, CONHEÇO do “writ”. Neste momento de análise e cognição sumária, somente é possível a análise do pedido de liminar, que, para ser deferido, depende da presença de dois requisitos, que são o “fumus boni juris” e o “periculum in mora” (ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1533/51). Preliminarmente, aquilatando o “fumus boni juris”, vislumbro nos autos a existência de violação a direito líquido e certo do Impetrante, pois à luz dos dispositivos legais e constitucionais devidamente aduzidos pelo impetrante, é cristalina a presença da fumaça do bom direito, conforme se extrai dos dispositivos legais abaixo transcritos. A Constituição Federal (cláusula pétrea) em seu artigo 5º, inciso LV dispõe: “Artigo 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (g.n.). É forçoso salientar, que o inciso LV do artigo 5º acima colacionado é complementado pelo inciso LIV, que numa análise incisiva podemos concluir que neste caso em tela, toda a coletividade está sendo prejudicada e não somente um indivíduo: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (g.n.). O artigo 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001): “Art. 22 - Ao atuar o processo, o Tribunal citará uma única vez o responsável para acompanhar a tramitação, ou ver-se processar e exercer a garantia da ampla defesa e do contraditório. § 1º.... § 2º Ao responsável ou interessado no processo será garantido o exame dos autos no Tribunal de Contas, em qualquer setor em que se encontre, e a retirada de cópia, sempre acompanhado de um servidor.” (g.n.). Vale ressaltar, que o impetrante colacionou sabiamente o artigo 218 e seu parágrafo 6º do Regimento Interno do TCE/TO (Resolução Normativa nº 002/2002), vez que o mesmo possui uma seção denominada “Da Concessão de Vista, Fornecimento de Cópia de Processos e Juntada de Documentos”, dispositivo que, apesar de soar redundância é necessário frisar nesta oportunidade, que existe para reger o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, motivo pelo qual transcrevo in verbis: “Art. 218 - As partes poderão requerer vista do processo, cópia de peças dos autos e juntada de documentos, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos neste Capítulo.” § 6º - O recolhimento de que trata o

parágrafo anterior será dispensado nas solicitações de interesse dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal". g.n.) Não há devido processo legal sem o contraditório, que vem a ser, em linhas gerais, a garantia de que para toda ação haja uma correspondente reação, garantindo-se, desse modo, a igualdade em sua plenitude e também a oportunidade de defender-se. Num Estado Democrático de Direito, se o próprio Estado, especialmente o Tribunal de Contas, não observa as regras relativas ao devido processo legal, amparado pelo "rule of law", então estamos diante de uma visível violação a uma garantia fundamental constitucional e, conseqüentemente de uma fragilização dos alicerces do nosso Estado Democrático de Direito, o que é inadmissível. No tocante ao processo administrativo, os agentes públicos da administração vinculam-se ao devido processo legal, quando exercem suas atividades dentro e fora do processo, pois é o meio apto a controlar o modus operandi da administração pública e como forma de evitar abusos e ilegalidades, além de garantir a igualdade entre as partes. Vale lembrar que os princípios do "devido processo legal" e do contraditório são previstos no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Assim sendo, na exegese do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 1533/51, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do "fumus boni iuris" em favor do Impetrante. Forte no entendimento esposado, emerge com igual clareza o "periculum in mora" materializado na possibilidade de violação de direitos constitucionais, de prejuízos irreparáveis, de dano ao interesse público e à coletividade, além de que sejam evitados futuros atos que coibam o exercício do contraditório pelo Impetrante. ISTO POSTO, com supedâneo artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Relator Auditor Leonidiz Gomes – Substituto do Conselheiro Titular da 3ª Relatoria de Contas do Estado do Tocantins proferida no rasto da petição do impetrante (fls. 12). DETERMINO que seja concedido ao impetrante a extração imediata das cópias do processo nº 1595/2006 – TCE da 3ª Relatoria, sem qualquer ônus e a entrega no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do relevante interesse em evitar lesão de difícil e incerta reparação. Com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do RITJ/TO, DETERMINO que seja notificada a autoridade coatora neste plantão para que dê imediato cumprimento à presente ordem. DETERMINO também a NOTIFICAÇÃO do impetrante neste plantão e, que no 1º dia útil seguinte seja realizado sua INTIMAÇÃO. Após, proceda-se o registro e a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte no primeiro dia útil subsequente. Logo em seguida, INTIME-SE a autoridade coatora a apresentar as INFORMAÇÕES que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, do citado Diploma legal). Com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da Lei nº 1533/51). Esta decisão vale como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA S/N

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro

IMPETRADO(S): PRESIDENTE DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA (plantão): Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado na exordial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora indigitado como autoridade coatora. Narra a exordial que a Resolução nº 555/2006 – TCE/TO proferida por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Contas deste Estado, resolveu não conhecer a denúncia anônima em face do Secretário da Indústria, Comércio e Turismo, por não preencher os pressupostos e formalidades legais, haja vista o anonimato do signatário da peça delatória. Pondera o impetrante que, em que pese o Pleno do Tribunal de Contas na Resolução nº 555/2006 – TCE/TO (fls. 10/11) não ter conhecido a referida denúncia anônima, contraditoriamente ao seu teor, determinou à Diretoria Geral de Controle Externo que tomasse providências, para que a 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual realizasse a "inspeção" na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com a finalidade de averiguar dos fatos constantes na peça delatória, bem como que identificasse o Gestor responsável por esses atos, devendo o mesmo ser totalmente desvinculado dos trabalhos de fiscalização. Ressalta ainda, que a 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual do Tribunal de Contas, através do Ofício nº 004/06 – 3ª DCEE (fls. 13), solicitou em 11 de agosto de 2006 uma lista de processos internos a serem entregues no exíguo prazo de 03 (três) dias, além de requerer cessão de espaço físico, computadores e linha telefônica. O impetrante também juntou o Ofício nº 001/2006 (fls. 12) datado de 16 de agosto do presente ano, que solicita documentos pessoais de alguns servidores que desempenham suas atividades naquela Secretaria. Argumenta que, de acordo com o explicitado acima, a delação anônima alcançou o efeito para o fim ao qual se colimou, ou seja, a realização da inspeção, enquanto que o Pleno do TCE/TO deveria ter determinado o arquivamento da mesma e, que por este motivo, restou configurado abuso de autoridade, ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que a Resolução combatida esta maculada de vício insanável. Transcreveu na inicial que o ato ilegal da autoridade coatora contrariou o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 120 e seguintes da Lei nº 1.284/01, o artigo 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e a Resolução Administrativa nº 15/93 do Tribunal de Contas da União. Colacionou ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas fls. 07 que julgou caso análogo à matéria. Ao final, pugnou pela concessão de liminar "inaudita altera parte" para a suspensão da inspeção determinada através da Resolução nº 555/06 do TCE, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, no mérito a concessão definitiva da segurança para anular tanto o item 8.2 da Resolução nº 555/06 – TCE/TO – Pleno dos autos nº 04124/2006 quanto a inspeção instaurada, vez que revestidos de vícios e considerados natimortos, e, conseqüentemente ao final, a determinação do arquivamento dos autos mencionados. Documentos instrutórios nas fls. 10/13. Autos conclusos durante plantão forense. É o conteúdo dos autos, passo a DECIDIR. Em princípio, verifico que a impetração é própria e tempestiva, estando presente a capacidade processual e postulatória. Assim, CONHEÇO do "writ". Superada a primeira fase de cognição, passo à análise do pedido de liminar, que, para ser deferido, depende da presença do binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora" (ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1533/51). Tratando-se de ato proferido pelo Pleno do TCE/TO, a competência desta Corte para julgamento do "writ" decorre da previsão inserida na alínea

"g" do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno do deste Colendo Tribunal de Justiça (Resolução 001/04), cabendo a mim a análise do pedido de liminar durante o plantão forense, sendo incontestado o caráter de urgência que reveste a medida. Relativamente à concessão de liminar em mandado de segurança, preceitua o inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 1.533/51, que a mesma se subordina à relevância da fundamentação e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em juízo de cognição sumária, único cabível nessa fase preliminar de exame da lide, vislumbro de forma clara a afronta ao direito invocado pelo Impetrante. Após uma análise perfunctória da exordial e dos documentos anexados, dúvida, não há de que se trata de "anonimato", ou seja, de que o item 8.2 da Resolução nº 555/06 – TCE/TO – Pleno não padece de legalidade, vez que uma é uma delação anônima natimorta. Ora, a própria Constituição Federal em seu inciso IV in fine, do artigo 5º (cláusula pétrea), estabelece in verbis: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". (g.n). Não se pode olvidar, que num Regime Democrático de Direito não há a possibilidade de se admitir a denúncia anônima, vez que a vedação protege a incolumidade moral das pessoas (artigo 5º, X da CF) e visa coibir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois a exigência de identificação possibilita a responsabilização "a posteriori" tanto na esfera civil quanto na penal do denunciante, podendo caracterizar-se até mesmo como crime de denunciação caluniosa, caso seja desprovida de qualquer fundamentação. No mesmo sentido, vedando o anonimato, aplica-se também o §1º do artigo 14 da Lei nº 8429/1992 e o artigo 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.112/90, que estabelecem sobre a inidoneidade da denúncia anônima para os fins quer de instauração de processo de processo administrativo, quer de ação concernente à improbidade administrativa, ipsis litteris: "§1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento". (Lei nº 8.429/92). (g.n) "Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade." Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto." (Lei nº 8.112/90). (g.n.). Vale aqui consignar, que o artigo 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Normativa nº 002/2002) somente faz menção de cidadão, partido político, associação ou sindicato, ou seja, não há previsão da denúncia anônima, que mesmo se houvesse, seria inconstitucional: "Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado". (g.n.). Colaciono aqui o artigo 235 e seu parágrafo único da Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, dispositivos que estabelecem o "arquivamento da denúncia", caso não haja a identificação do denunciante: "Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante". (g.n.). O § 2º do artigo 163 da Lei Estadual nº 1.050/99, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, veda igualmente a apuração de denúncias anônimas: "Art. 163. As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração. § 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. § 2º. As denúncias anônimas não serão objeto de apuração." (g.n.). Assim sendo, na exegese do inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 1533/51 e nas alegações constantes da inicial e dos diversos fundamentos legais inseridos neste decisório, verifico a existência da relevância da fundamentação, ou seja, a existência do próprio "fumus boni iuris" em cognição sumária. Forte no entendimento esposado emerge com igual clareza o "periculum in mora", assentado na plausibilidade do direito do impetrante, pois eventual recusa da medida liminar poderá resultar de modo irreversível, prejuízo ao direito vindicado pelo impetrante, ou seja, há a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação aos possíveis denunciados, que são amparados por cláusula pétrea constitucional e pela ampla legislação federal e estadual acima alinhavados, evitando assim, que o Estado paralise suas atividades essenciais e inerentes. ISTO POSTO, com espeque no artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, em sede de delibação, DEFIRO a medida liminar pleiteada para DETERMINAR a imediata suspensão da inspeção originada através da Resolução nº 555/06 – TCE/TO – Pleno e de seus efeitos. De conseqüência, que sejam restabelecidas as atividades normais da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo e, que todos e quaisquer atos impeditivos determinados pela Resolução em face dos agentes públicos lotados na mesma sejam cessados. DETERMINO a notificação autoridade coatora neste plantão para que dê imediato cumprimento à presente ordem e, caso não seja possível, na 1ª (primeira) hora útil do expediente deste Tribunal na 2ª feira. DETERMINO também a NOTIFICAÇÃO do impetrante neste plantão e, que no 1º dia útil seguinte seja realizado sua INTIMAÇÃO. Após, proceda-se o registro e a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte no primeiro dia útil subsequente. Logo em seguida, INTIME-SE a autoridade coatora a apresentar as INFORMAÇÕES que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, do citado diploma legal). Com ou sem a juntada dos informes, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da Lei nº 1533/51). Esta decisão vale como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de agosto de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 5339/06

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1106/05

APELANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Cristiane Pagani

APELADOS: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI E PASCOAL JOSÉ ROTILLI
 ADVOGADOS: Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Acolhida, por unanimidade de votos, a questão de ordem aventada no julgamento dos AGI’s de números 5893, 5894, 5895 e 5896, determinou-se nova distribuição dos autos. Assim, deverá este feito seguir o mesmo destino daqueles. Veja-se a ementa do julgamento do AGI 5893: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5894, 5895 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio. Diante do exposto, baixe-se o presente, à Secretaria da 1ª Câmara Cível, para nova distribuição por sorteio. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5984/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05
 AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 AGRAVADO: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO: Cristiane Pagani
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Acolhida, por unanimidade de votos, a questão de ordem aventada no julgamento dos AGI’s de números 5893, 5894, 5895 e 5896, determinou-se nova distribuição dos autos. Assim, deverá este feito seguir o mesmo destino daqueles. Veja-se a ementa do julgamento do AGI 5893: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5894, 5895 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio. Diante do exposto, baixe-se o presente, à Secretaria da 1ª Câmara Cível, para nova distribuição por sorteio. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6057/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05)
 AGRAVANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA: CRISTIANE PAGANI
 AGRAVADO: Adão Ferreira Sobrinho
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Acolhida, por unanimidade de votos, a questão de ordem aventada no julgamento dos AGI’s de números 5893, 5894, 5895 e 5896, determinou-se nova distribuição dos autos. Assim, deverá este feito seguir o mesmo destino daqueles. Veja-se a ementa do julgamento do AGI 5893: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5894, 5895 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio. Diante do exposto, baixe-se o presente, à Secretaria da 1ª Câmara Cível, para nova distribuição por sorteio. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6751 (06/0050867-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 39090-9/06, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: SOBRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADOS: Nádia Aparecida Santos e Outro
 AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOBRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, que negou tutela antecipada na Ação Ordinária com Requerimento de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela nº 30090-9/06, que promove em desfavor do DETRAN -TO. Alega o agravante que o Juiz a quo ao prolar sua decisão não percebeu a verossimilhança do alegado, argumentando dessa forma, não estar presente todos os requisitos para concessão da liminar pleiteada, sob a égide de que não houve prova inequívoca nos autos, capaz de convencê-lo das alegações, que oi permita a verificação da alegada improbidade, ilegalidade da restrição administrativa, contida no CRVL (Cadastro de Registro do Veículo), objeto da lide,

existente no DETRAN /TO. Informa que o agravado menciona também em sua decisão, que as alegações feitas na petição inicial, foram prejudicadas pela aquisição do veículo, que após alguns meses da sua venda a terceiro, em meados de 2004, não há que se falar, assim, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduz entretanto, que se mantida a decisão de primeiro grau, sofrerá prejuízos de difícil reparação, vez que a mesma não condiz com a situação ora questionada, pois todos os documentos acostados na presente peça, já são mais do que suficiente para convencer qualquer magistrado de que a agravada sofreu e continua sofrendo o dissabor de ter comprado um veículo, sem nenhuma restrição, e que sem mais nem menos, meses depois é informada de que há uma possível quebra de alienação, mas que até a presente data não foi provada, tendo o magistrado ao proferir sua decisão deixado de se ater aos documentos juntados aos autos. Esclarece que vem passando por vários transtornos desde o ano de 2004, quando foi efetivar a transferência do veículo para o comprador, passou pelo constrangimento de ter que efetuar a devolução do valor da venda para o seu cliente, pois o veículo ter um impedimento administrativo e arcar unicamente com o prejuízo financeiro e moral, desde então o veículo encontra-se parado se deteriorando com o passar do tempo, pois não pode ser vendido, nem mesmo trafegar pelas estradas, pois apesar de tentar por diversas vezes não consegue se quer efetuar o pagamento dos impostos do referido veículo. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntou ao seu pedido os documentos de fls.14 /96 e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida, bem como, liminarmente seja concedida a antecipação da tutela pretendida, determinando ao DETRAN – TO, que dê baixa na restrição administrativa que foi imposta sobre o veículo objeto da lide. É a síntese do relatório.DECIDIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravante, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a impossibilidade da antecipação da tutela pretendida. Conclui-se dos autos, que a decisão querreada apenas nega a antecipação da tutela pretendida, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Ademais, não fica claro pelos documentos acostados aos autos o motivo que levou a causar o “IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, que não permite a liberação do bem para sua comercialização, assim, o fato da agravante só em junho de 2006, pleitear seus direitos, descaracteriza qualquer necessidade de urgência, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II -converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 15 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6686 (06/0050376-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 27741-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: PEDRO NETO GOMES DE QUEIROZ
 ADVOGADO: Josiran Barreira Bezerra
 AGRAVADO: MARCUS DE ALMEIDA SALES
 ADVOGADA: Sinara Moraes
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Neto Gomes de Queiroz, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO., nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 27741-0/06, tendo como agravado Marcus de Almeida Sales. Seu inconformismo voltou-se contra a acusação do agravado na ação mencionada de que descumpriu os termos da cláusula quarta do Contrato de Cessão de Direito e Transferência, especialmente por não ter feito esta para o seu nome, bem como a do respectivo financiamento junto a instituição financeira – Banco Finasa S/A. Nesse particular, entende que deve o agravante perder o valor pago (ágio e prestações) e o direito sobre o carro, operado com a tradição ocorrida quando da assinatura do acordado entre as partes. Liminar negada. Nas contra-razões ofertadas, fls. 80/90, pugnou o agravado preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, e no mérito a reconsideração da decisão liminar proferida às fls. 72/76, mantendo a decisão do juízo a quo. Atendendo ao pedido de informações, o juiz singular relatou a sua retratação e revogação da decisão que originou o presente recurso. Relatados, decido. O recurso fora interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 27741-0/06, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Após serem obedecidos os trâmites normais atinentes ao agravo de instrumento, o MM. Juiz de Direito, atendendo ao ofício nº 263/06 - B, informou que no juízo de retratação a decisão interlocutória motivadora do presente recurso de agravo fora revogada inteiramente. Como visto, tendo aquela sentença modificado a situação de fato e de direito posta a apreciação no instrumental, reformando inteiramente a decisão interlocutória atacada, outra medida não há, senão dar o agravo por prejudicado, posto que perdeu seu objeto. A propósito, sobre a questão a jurisprudência dos tribunais de Minas Gerais e do Distrito Federal orienta no sentido de que: “Se o MM. Juiz singular, no exercício do juízo de retratação, reforma a decisão objeto do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento. Recurso prejudicado.”1 “Atendido o pedido pelo juiz singular na forma como requerido em agravo de instrumento, observa-se ausente o interesse de agir, restando prejudicado o pedido consignado”2 Diante do exposto, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

TJMG – Agravo – 1.0720.04.015416-6/001(1) – Rel. Des. Kildare Carvalho, Terceira Câmara Cível, DJ 10/05/2005.

2 TJDF – Agravo de Instrumento 20030020040206AGI-DF – Rel. Des. Lécio Resende, DJU 08/10/2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6754 (06/0050912-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo nº 60530-1/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: ITELVO ALVES PIMENTA E OUTROS
ADVOGADOS: João Caetano Filho e Outros
AGRAVADOS: ZILÁ SILVA DE MELO E OUTRA
ADVOGADOS: Giuliano Silva de Mello e Outra
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITELVO ALVES PIMENTA, MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA PIMENTA, ELIENE SILVA DO CARMO e NILTON ALVES PIMENTA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito respondendo Pela 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, que concedeu antecipação da tutela jurisdicional para determinar aos locatários que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação, desocupem voluntariamente o imóvel objeto da lide, sob pena de despejo e pagamento da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Ação de Despejo nº 60530-1/06, promovida por ZILÁ SILVA DE MELLO e GICÍOLA SILVA DE MELLO. Contam os agravantes que firmaram com as agravadas Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração agrícola, o qual tem por objeto a exploração agrícola de 08 (oito) áreas de terras localizadas na Fazenda Reta das Cotias no município de Aparecida do Rio Negro – TO, cujo arrendamento se deu pelo prazo de 152 (cento e cinquenta e dois) meses, iniciando-se em 17.10.2002 e findando-se em data de 30.07.2015, ficando convencionado pelo arrendamento, o pagamento do preço equivalente a 210.000 (duzentos e dez mil) sacas de soja, que na época da contratação em real, somava um montante de R\$ 6.510.000,00 (seis milhões, quinhentos e dez mil reais), a serem pagos em quatorze (14) parcelas, tendo as mesmas sido pagas até o ano de 2005, encontrando-se em aberto a parcela do ano de 2006, vencida em 30.04. pois fora feito apenas um adiantamento. Informam que as agravadas agiram de má fé, omitindo a existência de parte do pagamento parcialmente feito às mesmas, o que convenceu o Juiz a quo ao prolatar sua decisão em completa afronta ao Estado Democrático de Direito, ignorando qualquer direitos que assistem aos demandados agravantes, e, que a concessão da antecipação da tutela deferida, atenta contra disposição de Lei Federal, subtraindo dos agravantes direitos que lhe são garantidos pelas normas que regem os contratos agrários em geral, causando-lhes o cerceamento do direito de defesa e exercício regular de direito. Alegam a presença dos elementos necessários para o processamento do presente agravo em sua modalidade de instrumento, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, entretanto, se mantida a decisão de primeiro grau, sofrerão prejuízos de difícil reparação. Colacionaram com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntaram ao seu pedido os documentos de fls.24/49 e, finalmente, pugnou pela concessão da suspensividade requerida, bem como, liminarmente seja concedida a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas.

No caso sob apreciação, vê-se que os agravantes não demonstraram os requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pelas requerentes /agravadas, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a possibilidade da antecipação da tutela pretendida, conforme disposto no art.273 do Código de Processo Civil. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas autorizou a desocupação do imóvel, determinando o despejo mediante descumprimento da ordem de desocupação, ficando portanto os agravantes com o direito de provarem o alegado, demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Ademais, fica claro pelos documentos acostados aos autos a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que os agravantes reconheceram o débito, e caso venham ser vencedores da demanda, os imóveis arrendados garantem qualquer prejuízo, razão pela qual, fica descaracterizado qualquer possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, senão vejamos: Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I -(omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 16 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdão

HABEAS CORPUS No 4163 (05/0046595-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
PACIENTE: MANOEL CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADOS: Ronan Pinheiro Nunes Garcia e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO. WRIT PREJUDICADO. A extinção do feito em que restou decretada a prisão civil prejudica a análise meritória do ‘writ’.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4163/05, onde figuram como Impetrante Ronan Pinho Nunes Garcia, Paciente Manoel Correia Guimarães e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ, julgando-o, no mérito, prejudicado, de acordo com o voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos.

Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5595/06

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
REFERENTE: Ação de Reparação nº 005/06, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO
APELANTE: G. D. D.
DEFEN. PÚBL.: IVANEA MEOTTI FORNARI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MENOR - ATO INFRACIONAL CORRESPONDENE AO ARTIGO 121, § 2º, II e IV do CP - REPRESENTAÇÃO – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – INTERNAÇÃO – PRAZO INDETERMINADO - REAVALIAÇÃO – QUALIFICADORAS – IMPORTÂNCIA NO DIREITO PENAL - MEDIDA ACERTADA - APELO IMPROVIDO. . A comprovação da materialidade, aliada aos depoimentos das testemunhas e do menor infrator afirmando que estava presente no local do crime, fortalecem sua confissão na fase policial e somam indícios suficientes da sua co-autoria, permitindo ter por acertada a decisão singular que julgou procedente a representação contra ele ofertada pelo Ministério Público por ato infracional correspondente ao artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal, aplicando-lhe a pena de internação por prazo indeterminado não superior a 03 anos, com reavaliação de sua manutenção a cada 06 meses. . Embora relevante para análise das circunstâncias em que esteve envolvido o adolescente, as qualificadoras não têm, no particular, maiores influências relacionadas à aplicação de medida sócio-educativa, como acontece no âmbito do direito penal, onde exercem considerável diferença na pena a ser aplicada, bem como em outras consequências restritivas de ordem processual.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5595/06, onde figuram como Apelante G. D. D. e como apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tendo em vista a participação do apelante na consumação do ato infracional descrito em lei como crime de homicídio. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 09 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos de Terceiros nº 1987/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO.
APELANTE: BANCO DA AMAZONI S/A - BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADO: GENTIL ALVES SILVA
ADVOGADO: Adão Klepa
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – DESCONSTITUIÇÃO PENHORA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA ESPECIALIZADA – DESCONSTITUIÇÃO EQUIVOCADA – IMÓVEL COMUM – PENHORA – METADE – POSSIBILIDADE – SUCUMBÊNCIA – DESLINDE DA AÇÃO – DEMORA - CULPA NÃO EXCLUSIVA DO APELANTE – DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS - ONERAÇÃO PROPORCIONAL. . Se o ato de desconstituição da penhora adveio de conseqüente desconstituição da garantia hipotecária, não há que se falar em julgamento extra petita, máxime se da peça inicial vislumbra-se, a todo tempo, o ataque à alienação do imóvel em litígio, tendo-a por ilícita, assim como o praxeamento de 50% do bem reivindicado. . Não deve prevalecer a sentença que, alegando carência de formalidade essencial pela impossibilidade de se identificar a parte do imóvel pertencente a cada co-proprietário, desconstitui garantia hipotecária oferecida no seu todo, quando se constata dos documentos acostados o contrário e deixa ela o credor desacobertado, apesar de se concluir seja o devedor proprietário de parte do bem hipotecado. . Recaindo a garantia hipotecária sobre uma coisa comum compatível com a divisão, os co-proprietários podem individualmente dar em garantia real a sua parte, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da garantia, tornando, in casu perfeitamente possível recair a penhora sobre 50% do imóvel pertencente ao emitente da cédula rural hipotecária, resguardando-se a outra metade ao apelado/embargante, conforme limites e confrontações já estabelecidos em Memorial Descritivo, se assim o entenderem, nos termos do artigo 1420, § 2º do CC vigente (antigo 757). . Não sendo exclusiva do apelante a culpa pela demora no deslinde da ação, que inclusive aponta na contestação a sua solução, a oneração proporcional pelas despesas e custas dela decorrentes torna-se obrigatória.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5070/05, onde figuram como Apelante o Banco da Amazônia S/A - BASA e como apelado Gentil Alves Silva, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, par não desconstituir a garantia hipotecária consolidada na parte do imóvel pertencente ao executado. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 09 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6299/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Adoção nº 439/00, do Juizado da infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: JUSSARA BARREIRA SILVA
AGRAVADO: N. dos R. A. e OUTRA

ADVOGADO: Antonio Pereira da Silva e Outros
 PROC.() JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE ADOÇÃO. INSTRUÇÃO. ANUÊNCIA DA MÃE BIOLÓGICA. DEPOIMENTOS. TESTEMUNHAS. PAI DESCONHECIDO. ROL DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. Desnecessário o fornecimento de rol de testemunhas por parte dos adotantes, em atendimento a requerimento formulado pelo Ministério Público-Agravante, uma vez que se verifica, pelas provas carreadas para os autos, que o feito está suficientemente instruído com a anuência da mãe biológica, com os depoimentos de uma das adotandas e de duas testemunhas, sendo o pai desconhecido, como se extrai das respectivas certidões de nascimento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

HABEAS CORPUS N.º 3941 (05/0043235-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.
 PACIENTE: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA.
 ADVOGADOS: Everton Kleber Teixeira Nunes e Outros.
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR SATISFEITA. CARÁTER EMERGENCIAL. PRESTAÇÕES PRETÉRITAS – RITO DO ART. 732 DO CPC. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão, decorrente de inadimplemento alimentar, somente é comportável, quando fundada no descumprimento relativo às 03 (três) últimas parcelas, cujo caráter emergencial deve ser sobejamente demonstrado. 2. As prestações de natureza alimentar, anteriores aos últimos 03 (três) meses em atraso, descaracterizam, à evidência, o sentido de urgência como requisito para a decretação de eventual ergastulamento de quem deixou de proceder o respectivo pagamento, devendo, pois, a sua cobrança ser pleiteada através de execução.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não acolheu o pronunciamento do Representante do Ministério Público, nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3166/06 (06/0050408-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 APELANTE: ELIONILDO LIMA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: À Secretaria da 2ª Câmara Criminal para atendimento da cota ministerial de fls. 178/179. Palmas/TO, 18 de agosto de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3135/06 (06/0049560-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 10617-0/05 – 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, I e IV do CPB
 APELANTE (S): ROBERTO OLIVEIRA SOBRINHO e ADÃO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3135/2006. DESPACHO: "Analisando os autos em epigrafe, verifica-se que não obstante a douta Defensora Pública ter interposto recurso de apelação (fls. 254), em conjunto, para ambos os réus, ou seja, Roberto Oliveira Sobrinho e Adão Oliveira da Silva, este último ainda não foi devidamente intimado da sentença condenatória de fls. 242/248, apesar da expedição do competente mandado de intimação de fls. 256. Desse modo, objetivando evitar possíveis arguições de nulidades do feito, por cerceamento de defesa, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com a máxima urgência que o caso requer, para que seja o réu Adão Oliveira da Silva (preso), intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 242/248. Após, transcorridos os prazos legais, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 17 de agosto de 2006. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS nº. 4381/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
 PACIENTE: ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
 ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado por Lourival Venâncio de Moraes em favor de Alessandro Jaques dos Anjos acoimando como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis – TO. Consta nos autos que, em 28.05.06 o ora paciente adentrou na Fazenda do Japonês em Palmeirópolis – TO onde Francisco e Geraldo estavam ingerindo bebidas alcoólicas. A pedido de Francisco (amigo do paciente) o denunciado matou um frango com uma espingarda calibre 32 (trinta e dois) e preparou para que todos pudessem almoçar. Geraldo resolveu ir embora sem almoçar e foi, amigavelmente, acompanhado pelo denunciado até a porteira da fazenda. Quando Geraldo se abaixou para pegar suas sacolas que estavam na porteira o denunciado desferiu-lhe um tiro de espingarda pelas costas. A vítima não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade do agente pois, conseguiu fugir, acionar e ser socorrida pela polícia. A real intenção do paciente era roubar Francisco e, no intuito de não deixar pistas, atentou contra a vida de Geraldo. Após a tentativa de homicídio o paciente retornou à casa de Francisco, lhe deu um tiro na face, golpeou o amigo várias vezes com a espingarda, causando-lhe o traumatismo crânio-encefálico que resultou em morte. Depois de cometer os crimes mencionados, ao passar pela Fazenda Rainha da Serra, o paciente surpreendeu João Izidoro Alves pelas costas atingindo-o com um golpe de espingarda na cabeça. A vítima caiu no chão e somente conseguiu escapar em razão da intervenção de sua esposa que, segurando o agressor permitiu que João Izidoro lhe tomasse a arma. Depois da prática delituosa o agente evadiu-se (fls. 12/15). Requerida pela Autoridade Policial a prisão preventiva foi decretada, posto que, o paciente encontrava-se em lugar incerto (fls. 16/18). Aduz o impetrante que, o paciente nunca esteve foragido, estava na casa dos pais em Paranã – TO e, antes do decreto de prisão apresentou-se à Delegacia de Palmeirópolis – TO mas, o Delegado e o Escrivão estavam viajando para Palmas – TO. Juntamente com a Defensora Pública procurou a Delegacia de Paranã – TO mas, somente o Agente José Lustosa estava no local. Retornou à Delegacia de Palmeirópolis mas, o Delegado havia se deslocado em razão de um acidente na Região da Serra. Comparecendo novamente à Delegacia de Polícia de Paranã – TO finalmente conseguiu ser ouvido pelo Delegado Substituto, no entanto, o Termo de Interrogatório feito em referida cidade não foi trazido aos autos e, em 06.06.06, antes do decreto prisional, foi elaborado outro Termo em Palmeirópolis – TO. Inexiste nos autos qualquer fato que possa evidenciar problemas ou dificultar a elucidação do caso e, conseqüentemente, a aplicação da lei. O paciente tem bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e vive harmoniosamente em Palmeirópolis – TO desde que nasceu. Jamais teve qualquer envolvimento com ilícitos penais ou contravenções. A decisão rechaçada carece de fundamentação. Não há pressupostos para manter o decreto de prisão preventiva. Não houve prática de latrocínio, não se pode prender alguém com base em acusações vazias e inverídicas. Para praticar os delitos relatados com certeza o paciente foi vítima da ingestão inconsciente de alguma 'droga'. A prisão do paciente traduz-se em execução antecipada de pena, violando o princípio constitucional da presunção de inocência. O fato de ter sido recolhido um dia após ao decreto prisional evidencia que o paciente não estava foragido que, não causou comoção social e que, não pretende inibir a busca pela verdade e aplicação da lei. Pleiteia a concessão de liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/31. É o relatório. In casu, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não ilidem a manutenção da custódia e em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem, baseada em alegações unilaterais, pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, portanto, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Ademais, observa-se, prima facie, que os crimes foram praticados sem qualquer provocação das vítimas, demonstrando um comportamento bastante violento por parte do agressor e a necessidade de acautelar a segurança do meio social e a integridade do próprio paciente. Sendo assim, por cautela, postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos e a manifestação Ministerial, propiciará maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ex positis, INDEFIRO a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 16 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3168/06 (06/0050468-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 APELANTE: CARLOSERIVAN CARDOSO DA CONCEIÇÃO
 DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3168. D E S P A C H O: Acolho a cota ministerial de fls. 240/241 e nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, dê-se vistas às partes para o oferecimento das razões e contra-razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

HABEAS CORPUS Nº 4380/06 (06/0050926-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ORLIRA FERNANDES LOPES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 PACIENTE: ORLIRA FERNANDES LOPES
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4380. D E C I S Ã O: Orlira Fernandes Lopes, nos autos qualificada, através do advogado Sérgio Barros de Souza, também qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora Glaydon José de Freitas, Promotor de Justiça da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Aduz que a paciente é vereadora em Paraíso do Tocantins e que foi convocada pelo então Presidente da Câmara Municipal, tendo participado de 03 sessões extraordinárias nos dias 10 e 11 de agosto de 2005, "onde foi apreciada e votadas várias matérias, inclusive a do objeto da denúncia em anexo, tudo após parecer prévio nas comissões". Esclarece que recebeu pelas 03 (três) sessões extraordinárias, em que trabalhou, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em espécie, do então Presidente Bosco Moraes, que afirma que o numerário veio dos cofres da prefeitura. Salienta que "hoje a paciente está sendo denunciado pelo crime de corrupção passiva, como faz prova a cópia da denúncia – processo nº 2006.0006.7054-5, mas até este momento sequer foi notificada para oferecer defesa escrita como prevê o art. 523 do CPP, mas infelizmente o promotor de justiça subscritor da denúncia, logo após o protocolo da denúncia, já deu entrevistas na TV Anhanguera e TV Palmas noticiando o suposto crime cometido pelos vereadores e as penas correspondentes ao passo em que o juiz ainda apreciava a peça inaugural". Ressalta que a vereadora Maria Gersa Rodrigues, que pediu a abertura do procedimento investigatório criminal deu parecer e votou favoravelmente a matéria objeto da denúncia, inclusive recebeu pelas sessões extras que participou R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Suscitada a devolver R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo então presidente Bosco Moraes devolveu prontamente o numerário, como se vê dos ofícios entre ambos. Diz que a vereadora não recebeu o mesmo que os outros porque chegou atrasada em uma das sessões, tendo recebido R\$ 600,00 (seiscentos reais), estando "até hoje com esse dinheiro vez que o cheque acompanha a inicial da ação popular está nos autos, inclusive prescrito". Consigna que "quando do protocolo da peça investigatória e da ação popular a vereadora Maria Gersa Rodrigues trouxe a imprensa falada e escrita para noticiar o seu 'ato heróico' colocando a imagem de todos os vereadores e da câmara municipal e forma desabonadora, esta e outras atitudes narradas na representação no conselho de ética é que deram azo a este processo "interna corporis" que pede a sua cassação. Notificada a oferecer defesa escrita no processo do conselho de ética surpreendentemente a vereadora representada (Maria Gersa Rodrigues) na sua defesa arrolou o promotor de justiça Glaydon José de Freitas como sua testemunha e este, vale dizer, arrolou a referida vereadora como testemunha de acusação". Encerra afirmando que a "situação processual da vereadora Maria Gersa Rodrigues, hoje deveria ser de denunciada e não de testemunha vez que ainda está de posse do dinheiro recebido pelas sessões extras, na mesmíssima situação dos seus pares. Por que o tratamento desigual? !!!...". Transcreve artigo do Dr. Rubens R. R. Casara, Juiz de Direito do TJ/RJ, sobre o poder de investigação do Ministério Público e consigna a falta de justa causa para a ação penal e sua nulidade para prosseguimento vez que o promotor de justiça que subscreve a denúncia é testemunha da vereadora representada no conselho de ética da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, "aqui aplicada supletiva e analogicamente, a Lei Processual Civil, artigos 135 e 138". Afirma ainda que "a parcialidade do promotor deve ser declarada também porque tendo o seu filho exercendo cargo de confiança do chefe do executivo municipal de Paraíso do Tocantins, ao menos psicologicamente resta influenciado pela posição que ocupa o seu herdeiro." "Data vênua", mas no contexto do fato narrado na denúncia se fosse o caso de prosseguir com a ação todos deveriam ser denunciados não só parte dos vereadores". Ao encerrar requer liminarmente que se "determine ao juiz monocrático o trancamento da ação penal pelos motivos expendidos; expedir salvo-conduto a impetrante em face de medidas arbitrárias que venham comprometer o seu mandato de vereadora bem como o seu direito constitucional de ir e vir". No mérito seja confirmada a liminar concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 usque 266. É o relatório. Decido. Nossos tribunais têm decidido que o habeas corpus não é o meio adequado a proceder-se ao exame de elementos probatórios objetivando concluir pela insubsistência da acusação. Tanto quanto possível há de se ter a tramitação regular da ação penal, assegurando-se, é certo, ao acusado, o exercício do direito da ampla defesa. Isso quer dizer que o trancamento da ação penal somente é viável quando exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. No caso dos autos, ressalta evidente que a peça acusatória descreveu pormenorizadamente o fato delituoso praticado pela paciente, tendo ao final tipificado sua conduta nas sanções punitivas do artigo 317 (corrupção passiva), § 1º, do Código Penal. Por sua vez, os documentos acostados pelo impetrante não têm forças suficientes para desconstituir a acusação. Ao discorrer sobre o assunto leciona o jurista Mirabete que: "Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa de excludente de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita do mandamus, trancar ação penal quando o seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos". No sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: "O trancamento da ação penal somente se justifica quando resultar clara e indubitosa a improcedência da acusação. Portanto, existindo em tese crime definido na denúncia descabe habeas corpus, com o escopo de trancar a ação penal. O writ, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso, a alegação de inocência do paciente não é ensejadora da concessão do mandamus, o qual, pela sua celeridade, não permite que se faça uma apreciação das provas e indícios que deram causa à acusação contra o paciente". Por outro lado, seu inconformismo ao destacar que o procedimento investigatório foi promovido pelo promotor que subscreve a denúncia, sendo que referido ato não é função institucional do Ministério Público não deve merecer acolhida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Agravos Regimental em Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal por produção de provas supostamente ilícitas, obtidas a partir de investigação pelo Ministério Público. Ação Penal suspensa pelo benefício da Suspensão Condicional do Processo (Lei nº 9.099/95, art. 89). Supressão de instância. Matéria ainda não devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Ausência de Constrangimento ilegal. Agravos desprovidos. Por fim, sua afirmação acerca da parcialidade do promotor que subscreve a denúncia, tendo em vista que o mesmo foi arrolado como testemunha da vereadora Maria Gersa Rodrigues dos Santos, a qual foi representada no Conselho de Ética da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins não merece maiores considerações, sendo certo que não se encontra no bojo documental o teor das declarações. Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Após as providências de praxe, determino a remessa dos autos à Divisão de Protocolo e Autuação para que sejam reatuados, desta vez tendo como autoridade

impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, o qual deverá ser notificado para prestar as informações de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2006. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2048

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES SILVA
 DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO DE TRÂNSITO – DOLO EVENTUAL – IMPROVIMENTO. Age com dolo eventual – não queria o resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo (CP, art. 18, I, 2ª parte), o motorista que, dirigindo embriagado, perde o controle do veículo ao tentar ultrapassar outro, vindo a causar a morte de dois passageiros e lesões corporais em outros. Recurso improvido. **ACÓRDÃO** -Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2048, onde figura como recorrente Cláudio Roberto Guimarães Silva e recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 18 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3009

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 APELANTE: ANDERSON BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PR OCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PENA – DOSIMETRIA – AUMENTO EXACERBADO TENDO EM VISTA OS PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO RÉU, EMBORA TECNICAMENTE PRIMÁRIO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO PARCIAL. O acréscimo da pena em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista somente os péssimos antecedentes do réu, fica um tanto quanto exacerbado em relação ao quantum da reprimenda inicialmente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embora seja o apenado possuidor de maus antecedentes há de ser ressaltado que ainda é tecnicamente primário, não existindo nenhuma condenação transitado em julgado. Sentença reformada para fixar a pena definitiva do apelante em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (artigo 33, § 3º, do Código Penal) e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no dia 08 de abril de 2004. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3009, onde figura como apelante Anderson Batista da Cruz e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso somente para diminuir da pena 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 18 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador-AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4324

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 IMPETRANTE: IARA MARIA ALENCAR
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 PACIENTE: AGNALDO OSÓRIO FERREIRA
 ADVOGADA: IARA MARIA ALENCAR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DENEGAÇÃO. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4324, onde figura como impetrante Iara Maria Alencar e paciente Agnaldo Osório Ferreira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 18 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente. Desembargador AMADO CILTON- Relator.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1538/98

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 23-V/91
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
EXEQUENTE(S): VICENTE DE PAULA MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO(S): Getúlio Moreira Rosal
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA-TO
ADVOGADO(S): Zeno Vidal Santin
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Precatário requisitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia à Desembargadora- Presidente deste Tribunal de Justiça na Ação de Execução interposta pelo Agravante com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 4.421,14 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Às fls. 128, o Exequente requereu o seqüestro da quantia devida pelo Município de Cristalândia, tendo em vista sua inadimplência até o momento. O Ministério Público manifestou-se pela formação do contraditório. É o breve relato. Decido.Com efeito, o crédito em testilha se reveste de caráter alimentar, enquadrando-se na hipótese delineada no artigo 100 § 1º-A da Constituição Federal. Impende reconhecer que o crédito pleiteado nos autos não se sujeita a formação de precatório, devendo ser pago imediatamente pelo ente federado executado. Todavia, mesmo os créditos de natureza alimentar sujeitam-se a uma ordem cronológica que não aquela enfrentada pelos precatórios judiciais ordinários. De outro lado, para a concessão da medida pleiteada, deve estar sobejamente demonstrada a preterição do direito de preferência do Exequente, como exige o §2º artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100: “... §2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de preferência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”.(grifo nosso) Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. ESTADO: LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. CABIMENTO. PREFERÊNCIA DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. Reclamação. Legitimidade ativa do Estado para sua propositura, dada a comprovação do prejuízo patrimonial sofrido em virtude do cumprimento da ordem judicial de constrição. Precedentes. 2. Precatário alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e não legitimam a ordem de seqüestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constritiva. 3. Precatário. Pagamento. Quebra da ordem de precedência, devidamente comprovada pela quitação de parte de dívida inscrita a posteriori. Ocorrência de preterição. Hipótese suficiente à legitimação da ordem de seqüestro de verbas públicas. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação julgada improcedente, ficando cassada a liminar antes concedida. (RCL 1265/ES – Min. Maurício Corrêa – Julgamento: 19.12.03 Publicação: DJ DATA-27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-02 PP-00291(grifo nosso) Dessa forma, não evidenciado o desrespeito à ordem cronológica de pagamento dos débitos de natureza alimentar, não há falar-se em seqüestro. A princípio, não houve pagamento de dívida inscrita posteriormente à do Exequente. Plausível é que se dê oportunidade ao ente federado para que se manifeste acerca do pagamento dos referidos débitos apresentando previsão de quitação para os mesmos. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de seqüestro neste momento e, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte (Res.004/01-TP). Baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se, via CARTA DE ORDEM, o Prefeito do Município de Nova Rosalândia para se manifestar acerca do pagamento do Precatório n.º 1538/98, no prazo de 10 (dez) dias, registrando que sua omissão poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2517ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE: EXª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

As 17h19, do dia 17 de agosto de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050600-2

APELAÇÃO CÍVEL 5654/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6060/04
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 6060/04 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)
APELANTE (S): GUILHERMINO FERREIRA DE OLIVEIRA, CARMOSINA OLIVEIRA, LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA MENEZES E LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO TOMASI
APELADO(S): HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA E JOSINIANA ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 319

PROTOCOLO: 06/0050795-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3197/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1660-7/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1660-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 71, CAPUT DO CP
APELANTE (S): ALEXANDRE GIMENEZ OLMEDO E VALDINEZ CEZAR DE ARAÚJO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050853-6

APELAÇÃO CÍVEL 5682/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2643/05
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2643/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: ELTON DE SOUZA
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: AGUINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO (S): JOSÉ FAGUNDES E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050906-0

APELAÇÃO CÍVEL 5683/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5435/01
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA C/ DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO Nº 5435/01 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CRISTIANE LOURDES RIBEIRA
APELADO: LUCÉLIA DA SILVA MILHOMEM ROSA
ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0041621-4

PROTOCOLO: 06/0050908-7

APELAÇÃO CÍVEL 5684/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5882/03
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5882/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050919-2

APELAÇÃO CÍVEL 5685/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5825/03
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº5825/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS G. AMORIM
APELADO: ERION DE PAIVA MAIA
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
APELADO: ERION DE PAIVA MAIA
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROTOCOLO: 06/0050923-0

APELAÇÃO CÍVEL 5686/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3705/97
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3705/97 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO (S): SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO E OUTRO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0006621-0

PROTOCOLO: 06/0050924-9

APELAÇÃO CÍVEL 5687/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5414/01 AP. 5785/3
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5414/01 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CÍCERO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO
 APELADO: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (S): DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTRO
 APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO (S): MARIA DORES COSTA REIS E OUTRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0050925-7

APELAÇÃO CÍVEL 5688/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2106-0/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2106-0/04 (3524/04) - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 APELADO: PAULO MARTINS REIS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038165-6

PROCOLO: 06/0050927-3

APELAÇÃO CÍVEL 5689/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 11888-7/05
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 11888-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO (S): ADRIANO GUINZELLI E OUTROS
 APELADO: ISAÍAS DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO: TELMO HEGELE
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0050934-6

APELAÇÃO CÍVEL 5690/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7440/05
 REFERENTE: (AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 7440/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES
 APELADO: JOSAMAR CARDOSO BRITO
 ADVOGADO (S): HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0050944-3

APELAÇÃO CÍVEL 5691/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7216-0/05 AP. 5107-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7216-0/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JAHU INTERMEDIÁRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 APELADO: PLANALTO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0050949-4

APELAÇÃO CÍVEL 5692/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 6722-2/04 458/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA. E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
 ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
 APELADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO (S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 APELADO: IRAPUÃ SWICZ PEREIRA
 ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
 APELADO: LUIZ CARLOS TIELPELMANN GUMIEL
 ADVOGADO (S): JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032708-0

PROCOLO: 06/0050995-8

APELAÇÃO CÍVEL 5693/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 38315-7/05 AP. 41037-3/06 38789-6/05 AP. 38316-5/05 AP. 38298-3/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 38789-6/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTRO
 APELADO (S): CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI, TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI, JOSÉ RUZZO E NERMÍSIO SANTANA ARAÚJO
 ADVOGADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0051005-0

APELAÇÃO CÍVEL 5694/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7436/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 7436/05 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): ELISMAR ALVES DE BRITO E K. A. C. - REPRESENTADA POR SUA GENITORA
 ADVOGADO (S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
 APELADO(S): MARLOS E TELLES LTDA., MARLOS PEREIRA DA SILVA E DIVINALDO DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044461-7

PROCOLO: 06/0051006-9

APELAÇÃO CÍVEL 5695/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11103-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11103-1/06 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO COSTA
 ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
 APELADO: ALESSANDRO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 APELANTE: ALESSANDRO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 APELADO: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO COSTA
 ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0051014-0

HABEAS CORPUS 4382/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
 PACIENTE (S): RODRIGO ALVES QUADROS, CLODOALDO DIAS, DANIEL MARQUES, FABIANO BASTOS E ROBSON ROSA DE BRITO
 ADVOGADO: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050755-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 06/0051015-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6765/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13.059/06
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 13.059/06 DA VARA DOS FEITOS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: REGINA MARIA CHAVES
 ADVOGADO (S): JOSÉ HOBALDO VIEIRA E OUTRO
 AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA UNIRG - PLÍNIO PINTO TEIXEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 06/0051023-9

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 127/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 44289-5/06
 REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 44289-5/06 - ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 331 E 319 DO CP.
 AUTOR DO F: NORALDINO MATEUS FONSECA
 VÍTIMA: BENEDITO DE OLIVEIRA GUEDES NEVES
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

PROCOLO: 06/0051027-1

HABEAS CORPUS 4383/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 52693-2/06
 IMPETRANTE: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: JOSÉ MARCELINO COELHO
 ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025685-8 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051033-6

ADMINISTRATIVO 35574/TO
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/08/2006

2518ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2006

PRESIDENTE:EXª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 17h16, do dia 18 de agosto de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0042640-6

ADMINISTRATIVO 1861/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO 045/05-DJ
REFERENTE: MEMO Nº 045/05 - DJ. ENCAM.CÓPIA DE PROCS. REC.SENTIDO ESTRITO Nº 1706/00, REF. A. PENAL 1.184/98 - V. CRIM., RECORRENTE OSMAR RAMOS GOMES.
REQUERENTE: DESA. DALVA MAGALHÃES - PRES. DO T.JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: PARTE REQUERIDA NOS AUTOS.
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: PARTE REQUERENTE NOS AUTOS

PROTOCOLO: 06/0051035-2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1513/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 326/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 1326/06 DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO)
SUSCITANTE: ESPÓLIO DE EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO (S): RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA E OUTROS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006

PROTOCOLO: 06/0051039-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6766/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: RSE 2005/05
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005/05 DO TJ - TO)
AGRAVANTE: WESLEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051040-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6767/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2164/04
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2164/04 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
AGRAVANTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO (A): GERSON GOMES NERY
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051053-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3482/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2197 ADM-CGJ 2197/06
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051055-7

HABEAS CORPUS 4384/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE (S): WANDERLEY DA SILVA RODRIGUES E PAULO MARQUES MATIAS
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051059-0

HABEAS CORPUS 4385/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANTÔNIO HONORATO GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
PACIENTE: JOSÉ WILSON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

ARAGUAÍNA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital intimem-se o acusado: MATTOS ALLÉM DE CASTRO CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de câmara escura, nascido aos 11/04/1981, natural de Marabá/PA, portador de RG nº 436.395 SSP/TO, e CPF: 913.159.051-91, filho de Matias Batista Cavalcante e Ivone de castro Cavalcante, então residente na Avenida Tocantins, 590, Setor Barros, nesta cidade, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, art. 297, caput, art. 171, caput, e art. 171, caput c/c art. 14, II, cumulados com artigo 69, todos do Código Penal, e como esteja em lugar incerto, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 04 de outubro de 2006, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (21/08/2006).

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1809-3, o qual figura como requerente MARIA DAS MERCEZ SOUSA RIBEIRO, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob o nº: 377.418.101-20, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido PEDRO RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 22/09/1960, filho de Domingos Ribeiro Cunha e Martinha Ribeiro Cunha, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 15:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1809-3, o qual figura como requerente MARIA DAS MERCEZ SOUSA RIBEIRO, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF sob o n.º: 377.418.101-20, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido PEDRO RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 22/09/1960, filho de Domingos Ribeiro Cunha e Martinha Ribeiro Cunha, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 15:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2277-5, o qual figura como requerente OSMAR LEITE DA MATA, brasileiro, casado, borracheiro, inscrito no CPF sob o n.º: 242.189.951-68, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida RAIMUNDA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO LEITE, brasileira, casada, natural de São Miguel do Guamá-PA, nascida aos 23/06/1959, filha de Izidória Azevedo da Conceição encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 14:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1820-4, o qual figura como requerente ROMILDA DE PAULA LIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da CI-RG n.º: 2.509.147 SSP-GO, inscrita no CPF sob o n.º: 520.956.301-49, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido LÁZARO LEITE DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Guaraí-TO, nascido aos 11/02/1961, filho de João Batista Leite dos Santos e Terezinha Miranda dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 13:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º

2006.0005.1783-6, o qual figura como requerente LUIZ GONZAGA NERES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI-RG n.º: 1.217.203 SSP-GO, inscrito no CPF sob o n.º: 898.377.381-20, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida JOSEFA PEREIRA NERES, brasileira, casada, natural de Goiás-GO, nascida aos 14/08/1961, filha de Floriano Aleixo da Silva e Maria Aleixo Pereira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 09:00 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2278-3, o qual figura como requerente ANA MARIA MORAES DE LIMA TENERELLE, brasileira, casada, professora, portadora da CI-RG n.º: 1.147.852, inscrita no CPF sob o n.º: 233.455.431-68, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerido DORIVAL TENERELLE, brasileiro, casado, encarregado, natural de Cambé-PR, nascido aos 21/02/1952, filho de João Tenerelle e Maria Aparecida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 14:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1792-5, o qual figura como requerente MARILENE MATOS DE SOUSA, brasileira, casada, vendedora, portadora da CI-RG n.º: 2.923.221 SSP-GO, inscrita no CPF sob o n.º: 585.452.201-20, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido JOÃO LUIZ DE SOUSA, brasileiro, casado, natural de Balsas-MA, nascido aos 11/07/1956, filho de Raimundo José de Sousa e Maria Alcina Ferreira de Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 13:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1774-7, o qual figura como requerente RAIMUNDO VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o n.º: 276.392.581-20, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida LAURA VIEIRA DE ANDRADE MELO, brasileira, casada, natural de Goiânia-GO, nascida aos 28/03/1971, filha de Raimundo Pereira de Andrade e Dulce Oliveira de Andrade, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 14:30 horas, ficando ciente

que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1774-7, o qual figura como requerente RAIMUNDO VIEIRA DE MELO, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o n.º: 276.392.581-20, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida LAURA VIEIRA DE ANDRADE MELO, brasileira, casada, natural de Goiânia-GO, nascida aos 28/03/1971, filha de Raimundo Pereira de Andrade e Dulce Oliveira de Andrade, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 14:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1793-3, o qual figura como requerente RAIMUNDO NONATO PEREIRA ANDRADE, brasileiro, casado, portador da CI-RG n.º: 647.131 SSP-TO, inscrita no CPF sob o n.º: 000.188.221-00, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida NILCIRENE DE SOUSA ANDRADE, brasileira, casada, natural de Conceição do Araguaia-PA, nascida aos 16/10/1970, filha de Sebastião Moura Guedes e Maria Moura de Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 14:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1798-4, o qual figura como requerente ADVALDO OLIVEIRA PINTO, brasileiro, casado, motorista, portador da CI-RG n.º: 454.804 SSP-TO, inscrita no CPF sob o n.º: 617653411-91 residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida AURA FERREIRA MARTINS PINTO, brasileira, casada, do lar, natural de Guaraí-TO, nascida aos 21/01/1973, filha de Ovídio Ferreira Lima Maria Raimunda da Mata Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 15:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1823-9, o qual figura como requerente ELZA DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI-RG n.º: 65.325 SSP-TO, inscrita no CPF/MF n.º: 000.903.251-76, residente e domiciliada em nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido DURVAL DO CARMO DE JESUS, brasileiro, casado, natural de Itumbiará-GO, nascido aos 08/05/1952, filho de Antônio Martins de Sá e Izolina do Carmo de Jesus, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 15:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (17/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1807-7, o qual figura como requerente AURENI DA SILVA CARDOSO DIAS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG n.º: 322.966 SSP-TO, inscrita no CPF/MF n.º: 941563521-53, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido RAIMUNDO LIMA DIAS, brasileiro, casado, natural de Guaraí-TO, nascido aos 26/12/1973, filho de Manoel Vieira Dias e Maria de Lourdes Lima Dias, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 16:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (17/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1825-5, o qual figura como requerente ELIVAN MARTINS NORONHA, brasileiro, casado, natural de Tupirama-TO, nascido aos 01/09/1948, filho de Moisés Martins dos Reis e Joana Noronha de Aguiar, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiado pela justiça gratuita, e requerida EGLANTINE PEREIRA NORONHA, brasileira, casada, natural de Barra do Corda-MA, nascida aos 22/03/1953, filha de Raimundo Nonato Sipaúba e Noeme Pereira Sipaúba, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 15:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (18/08/2.006). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

MI RANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) MÁRIO FRANCINEI DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 21.08.77, natural de Bragança-PA, filho de Gilvanete Maria da Silva Ferreira, residente rua Goiás, s/nº Barrolândia-TO, em lugar inserto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 50 e 41 da lei n. 9605/98. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19 de setembro de 2006 às 13:00, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa

(s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 21 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis(21/08/2006).

PALMAS

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 949/02 – Ação Penal.

Acusado: Adilson de Paula e outros.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO nº 840/TO; Dr. Carlos Vieczorek 567 B, para tomarem ciência da expedição das Cartas Precatórias às Comarcas de Porto Nacional/TO, Balsas/MA e Araguaína/TO, com a finalidade de inquirir testemunhas de defesa, bem como comparecer neste Juízo nos dias 26; 27; 28 de setembro de 2006 às 14h, a fim de participar da audiência de inquirição das testemunhas de defesa

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 019/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2005.0000.1441-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: KEITTY MORAIS DOS SANTOS

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: LÉZIO SOARES BUENO

Advogado: NILTON VALIM LODI

FINALIDADE: Intimar o requerido Lézio Soares Bueno para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça possibilitando a intimação da testemunha Cláudio Luiz Teodoro.

AUTOS Nº 2005.0000.2615-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOSÉ DA ROCHA

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONCALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça possibilitando a intimação das testemunhas a serem inquiridas.

AUTOS Nº 339/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

Requerente: PEDRO PAULO GONCALVES

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as partes para audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 13 de setembro de 2006, às 16 horas, observando-se o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC.

AUTOS Nº 2004.0000.8072-5/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARIA DE FÁTIMA AMERICANA

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Requerido: DELTA FORMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO: "Entendo necessária a justificação prévia do alegado. Desta forma, determino a inclusão em pauta de audiência, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Intime-se o réu para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado (artigo 928 do CPC). O prazo para contestar conta-se a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único do CPC). Palmas – TO, 26 de julho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

FINALIDADE: Intimar as partes para audiência de Justificação a realizar-se no dia 19 de setembro de 2006, às 14 horas.

AUTOS Nº 299/2002

Ação: NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTROS

Requerente: MARIA DE FÁTIMA AMERICANA

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Requerido: DELTA FORMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

DESPACHO: "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo

397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Palmas – TO, 10 de julho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 25/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0006.2630-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSELINE RIOS FERREIRA

ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

DECISÃO: "Posto isto, e tendo por base tudo o mais que dos autos consta, e que me foi dado para exame, e com fundamento no disposto na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, que regula o instituto do mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias querendo, preste as informações que julgar necessárias. Prestadas referidas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.7268-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEINF

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

DECISÃO: "Posto isto, e tendo por base tudo o mais que dos autos consta, e que me foi dado para exame até o momento nos presentes autos, INDEFIRO o pedido liminar, devendo ser notificadas as autoridades apontadas como coatoras, para prestarem as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à inclusão da empresa Unienge Construtora e Incorporadora Ltda, no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte passivo necessário, temos que a mesma deve ser cientificada da impetração, através da carta a ser enviada pelos correios, no endereço fornecido pela impetrante para, caso queira, apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 835/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANT. DE TUTELA DE CARÁTER CAUTELAR DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO

REQUERENTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR

ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistas dos autos a parte requerida para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, após conclusos. Palmas, 08 de agosto de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.7268-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA- SEINF

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

SENTENÇA: "Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes, que sejam estas pagas pela parte autora. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.6497-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MAXIMINO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE TUPIRATINS-TO

DESPACHO: "... Assim sendo, independentemente de ter sido solicitado pelo autor os benefícios da assistência judiciária, temos que o valor da causa deve corresponder ao fim perseguido por ele, ao menos quanto aos

danos materiais, devendo ter a mesma, portanto, neste aspecto, valor correspondente. Determino, assim, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, que se faça a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, no que se refere ao valor da causa, sob pena de indeferimento. Palmas, 08 de agosto de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0004.8981-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA
ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. P/ FORMAÇÃO DE SOLD. DA P.M. DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: “Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0004.1078-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COM. P/ FORMAÇÃO DE SOLD. DA P.M. DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: “Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Sem custas por se tratar de assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4. 344/04

AÇÃO: REQUERIMENTO DE REGISTRO NO LIVRO “E”
REQUERENTE: MOISÉS DO TOCANTINS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: MICHAEL MARCOS SANTOS MENDES
DECISÃO: “Posto isto, e com fulcro no art. 109, inciso X, da Constituição Federal, declino da competência para conhecer do presente feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, após cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, seguindo nossas homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0004.5136-3

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: EDUARDO GUEDES PARANAÍBA
ADVOGADO: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR
SENTENÇA: “ Vistos, etc... Isto posto, considerando que o pedido do requerente não preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas por se tratar de assistência judiciária, e sem honorários advocatícios. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0006.7303-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JULIANA MELO PRATES OLIVEIRA
ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II COM. PUB. P/ PROV. DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto, e tendo em vista tudo o que mais me foi dado a examinar nestes autos e tendo por base o disposto nos artigos 8.º, e 18, da Lei n.º 1.533/51, bem como no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial formulada e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, sejam os autos arquivados. Sem condenação em custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2004.0000.7132-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARIA CELIA AIRES AVES
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)
ADVOGADO:
DESPACHO: “Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, visto ser a mesma tempestiva. Vistas ao apelado a fim de se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao MP. Palmas, 16/08/de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 1127/03

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL E ANTONIO JOSE TOLEDO LEME
REQUERIDO: ANTONIO DIAS FERREIRA

LITISCONSORTE: COMPANHIA DE DESV. DO EST. DO TOCANTINS-CODETINS- (AD-TOCANTINS)

ADVOGADO:

DESPACHO: “Recebo a apelação interposta nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, visto ser a mesma tempestiva. Intime-se os apelados a manifestarem em contra razões no prazo legal. Palmas, 16/08/de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.292/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: VALDIRAN CASSIMIRO DA ROCHA SILVA E VINÍCIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
IMPETRADO: ATO DA TEM. CLAUDIA C. DA SILVA DIAS BIÂNGULO, PRES. DO CONSELHO DE DISCP. DO SD. PM FLÁVIO DOS SANTOS VERAS
SENTENÇA: “Isto posto, e tendo com base tudo o que mais me foi dado a examinar no presente feito, e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Sem condenação em custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2.006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 1598/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXCUTADO: J S C FERREIRA
SENTENÇA: “Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc.I do CPC, extinto o presente feito. Oficie-se o Departamento Estadual de Transito- DETRAN, para efetuar a baixa no bloqueio efetuado no documento do veículo descrito às fls. 11, dos autos. Verifico que houve a informação pela exequente, que o executado recolheu as custas processuais e honorários advocatícios. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 16 de agosto de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

Recurso Inominado nº 0835/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9048/05
Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires
Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida
Recorrido: Celtins
Advogado: Sérgio Fontana
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: “Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para atuar nos autos. À Secretaria para redistribuição. Palmas-TO., 15 de agosto de 2006. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Relator”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO**Recurso Inominado nº 0758/06 (JECÍVEL - TAQUARALTO)**

Referência: 916/05
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Kleiber Teixeira Arantes
Advogado: Dr. Patrícia Wiesko e outro
Recorrido: Brasil Telecom s/a
Advogado: Leidiane Abalem Silva
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil
DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso extraordinário no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 508 do CPC. Cumpra-se. Palmas-TO., 14 de agosto de 2006. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Presidente.”

2ª Turma Recursal**ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

89ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE JULHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

1.Recurso Inominado nº: 0900/06 (JECível-central de Palmas/TO)

Referência: 9.397/06
Natureza: Repetição de indébito c/c ind, e reparação de danos Morais
Recorrente: Antônio dos Reis calçado Júnior
Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal

Recorrido : Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

2. Recurso Inominado nº: 0901/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 9465/06
Natureza: IND. DANos Materiais e Morais
Recorrente: Augusta Maria Sampaio Moraes
Advogado(s): Causa própria
Recorrido : Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

3. Recurso Inominado nº: 0901/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 9465/06
Natureza: IND. DANos Materiais e Morais
Recorrente: Augusta Maria Sampaio Moraes
Advogado(s): Causa própria
Recorrido : Elissandra Juçara Carmelin
Advogado(s): Augusta Maria Sampaio Moraes
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

4. Recurso Inominado nº: 0903/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 9449/05
Natureza: IND. DANos Morais
Recorrente: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda
Advogado(s): Augusta Maria Sampaio Moraes
Recorrido : Telegoiás Celular S/A
Advogado(s): Claudiene M. de Galiza
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

5. Recurso Inominado nº: 0904/06 JEC- Região Sul Palmas/TO

Referência: 2005.0003.5399-1/0
Natureza: Indenização por Danos Morais e ou Materiais
Recorrente: Hildeneu Borges de Sousa
Advogado(s): Reynaldo Borges Leal
Recorrido : Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

6. Recurso Inominado nº: 0905/06 (JECC - sul Palmas/TO)

Referência: 22082/7
Natureza: Ordinário com pedido Liminar
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA
Advogado(s): Pompílio L. Messias Sobrinho
Recorrido : Luane Pereira Parente
Advogado(s): Reynaldo Borges Leal
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

7. Recurso Inominado nº: 0906/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9270/2006
Natureza: Cobrança
Recorrente: Mauro Pereira de Souza
Advogado(s): Rogério Beirigo de Souza
Recorrido : Alzenir Alves da Silva
Advogado(s): Josianne Campos Feitosa
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

8. Recurso Inominado nº: 0907/06 (JECível-central de Palmas/TO)

Referência: 9.456/06
Natureza: Reparação por Danos Morais
Recorrente: Lúcia Helena Queiroz Lima Câmara
Advogado(s): Rubens Dário Lima Câmara
Recorrido : Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva
Advogado(s): Mauro Maia de Araújo Júnior
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

9. Recurso Inominado nº: 0908/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9541/2006
Natureza: Reparação por danos Morais
Recorrente: José Luis Moreira da Costa
Advogado(s): Francisco Valdecio C, Pereira
Recorrido : Laura Pita Lopes
Advogado(s): Marcelo Soares Oliveira
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

10. Recurso Inominado nº: 0909/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 9462/06
Natureza: Revisional de contrato c/c indenização
Recorrente: Ciro Estrela Neto
Advogado(s): Causa própria
Recorrido : CELTINS - Companhia de energia elétrica do TO
Advogado(s): Sérgio Fontana
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

11. Recurso Inominado nº: 0910/06 (JECível - central Palmas/TO)

Referência: 9.356/06
Natureza: Reclamação
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
Recorrido : Agnaldo Paulo de Brito
Advogado(s): Causa Própria
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

12. Recurso Inominado nº: 0911/06 (JEC- Palmas/TO)

Referência: 9539/2006

Natureza: Indenização por danos Morais
Recorrente: Adema Tomaz Miranda da Silva Velasques
Advogado(s): Ciro Estrela Neto
Recorrido : Eulerne Angelim Gomes e Outro
Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado e Outro
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

13. Recurso Inominado nº: 0912/06 (JECível-Reg. Central/TO)

Referência: 9551/06
Natureza: reparação de danos por acidente de veículos
Recorrente: Pedro Marinho Neto
Advogado(s): Clauton Almeida Rolim
Recorrido : Carlos Gonzaga de Oliveira
Advogado(s): Causa Própria
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

14. Recurso Inominado nº: 0913/06 (JECC - sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2026-6
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
Recorrente: Brasil Telecom Celular
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Recorrido : Pablo Hjuann Lustosa Oliveira
Advogado(s): CAroline Pires Coriolano
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

15. Recurso Inominado nº: 0914/06 (JECC - Porto Nacional/TO)

Referência: 6649/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Brasil Telecom Celular
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Recorrido : José Marcos Mussulini
Advogado(s): Walter Lopes da Rocha
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

16. Recurso Inominado nº: 0915/06 (JECC - sul de Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2028-2
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou materiais cível
Recorrente: Brasil Telecom celular S/A
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Recorrido : Leônidas Xavier de Godoy Júnior
Advogado(s): Caroline Pires Coriolano
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

17. Recurso Inominado nº: 0916/06 (JECC - sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2020-7/0
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
Recorrente: Brasil Telecom Celular
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Recorrido : Michela Lustosa Oliveira
Advogado(s): CAroline Pires Coriolano
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

18. Recurso Inominado nº: 0917/06 JEC- Porto Nacional/TO

Referência: 6.645/2005
Natureza: Declaratória c/c Rep. de Danos Morais Puro (pedido de Tutela Antecipada)
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado(s): Adriano Bucar Vasconcelos
Recorrido : Ary Ribeiro Soares
Advogado(s): Adailton José Ernesto de Souza
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

19. Recurso Inominado nº: 0918/06 (JECível central de Palmas/TO)

Referência: 8914/05
Natureza: Indenização por danos materiais
Recorrente: Marco Antônio Alves Bezerra
Advogado(s): Priscila Madrugada Ribeiro Gonçalves
Recorrido : Condomínio Edifício Lago Azul
Advogado(s): Verônica A. de Alcântara Buzathi
Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

20. Recurso Inominado nº: 0919/06 (JECC - Central Palmas/TO)

Referência: 9483/06
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
Recorrente: Osvaldo Corrêa de Melo Filho
Advogado(s): Francisco José Sousa Borges
Recorrido : Brasil Telecom
Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

21. Recurso Inominado nº: 0920/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9418/2006
Natureza: Repetição de Indébito e Ind. por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Lucimara Andréia Moreira Roddatz
Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Recorrido : Candeias Operadora Turística LTDA.
Advogado(s): Kelly Cristina Warm
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

22. Recurso Inominado nº: 0921/06 (JECC - sul de Palmas/TO)

Referência: 2006.0001.2919-4
Natureza: Indenização por danos morais e/ou materiais - cível
Recorrente: Vanderson Batista Fonseca
Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado
Recorrido : Serraverde Comercial de motos LTDA
Advogado(s):

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

23. Recurso Inominado nº: 0922/06 (JECC - Sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2022-3/0
 Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
 Recorrente: Brasil Telecom Celulares
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Márcio da Silva Tavares
 Advogado(s): CAroline Pires Coriolano
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

24. Recurso Inominado nº: 0923/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9438/2006
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Cancelamento de Inscrição dem Cadastro de Crédito
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Aline Fenandes da Silva
 Advogado(s): Gil Reis Pinheiro
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

25. Recurso Inominado nº: 0924/06 (JECC - sul de Palmas/TO)

Referência: 2005.0001.6289-4
 Natureza: Reparação de danos - cível
 Recorrente: TIM celular S/A
 Advogado(s): Marimólia Dias dos reis
 Recorrido : Pedro Martins Aires Júnior
 Advogado(s): Tiago Aires de Oliveira
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

26. Recurso Inominado nº: 0925/06 (JECC -Rodoshopping Palmas/TO)

Referência: 22100-9
 Natureza: Indenização por danos Morais - cível
 Recorrente: Hospital e Maternidade Cristo Rei
 Advogado(s): Alonso de Souza Pinheiro
 Recorrido : Agnaldo Dias Jacinto e Simone Marques Freitas
 Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outros
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

27. Recurso Inominado nº: 0926/06 JEC- Região Sul Palmas/TO

Referência: 2005.0002.2024-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e ou Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Nanuccy Hick Lustosa Oliveira
 Advogado(s): CAroline Pires Coriolano
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

28. Recurso Inominado nº: 0927/06 (JECC - sul de Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2036-3
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: Norma Sueli Martins de Carvalho
 Advogado(s): Marcelo soares Oliveira
 Recorrido : Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
 Advogado(s): Luciana C. Cavalcante Cerqueira
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

OBS: As Distribuições ocorridas no mês de Julho do presente ano, foram publicadas com atraso em razão da ausência de Secretária. Retornando em funcionamento apenas a partir do dia 14 de Agosto, data do início do exercício da nova servidora.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

90ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE JULHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01. Recurso Inominado nº: 0928/06 (JECC -Gurupi/TO)

Referência: 7.507/04
 Natureza: Indenização por danos Morais - cível
 Recorrente: Wiris Fernandes de Amorim
 Advogado(s): Emerson dos Santos Costa
 Recorrido : Brasil Telecom
 Advogado(s):
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

02. Recurso Inominado nº: 0929/06 (JECC - Gurupi/TO)

Referência: 8034/05
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA.
 Advogado(s): Ricardo de Oliveira
 Recorrido : Maria dos Anjos Mendes de Oliveira
 Advogado(s): Pamela M. S. Novaes Camargos
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

04. Recurso Inominado nº: 0930/06 (JECível- Gurupi/TO)

Referência: 8.137/05
 Natureza: Retorno do plano de linha e danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Pamela Maria da Silva Novais Damargos
 Recorrido : Maria Jacilene Alves da Silva
 Advogado(s): Antônio Pereira da Silva
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

05. Recurso Inominado nº: 0931/06 (JECC -Porto Nacional/TO)

Referência: 7.507/046.667/05
 Natureza: Ação de Entrega de Coisa Certa
 Recorrente: Gerlamagno Nunes Barbosa
 Advogado(s): Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorrido : João Demétrio Pinheiro
 Advogado(s):
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

06. Recurso Inominado nº: 0932/06 (JECC - Gurupi/TO)

Referência: 8164/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c inversão do ônus da prova
 Recorrente: EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações
 Advogado(s): Fernanda Ramos Ruiz
 Recorrido : Eleomar Alves da Mota
 Advogado(s): Benedito Alves Dourado
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

07. Recurso Inominado nº: 0933/06 (JECível- Gurupi/TO)

Referência: 8253/06
 Natureza: Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Raimundo Nonato Mantelo
 Advogado(s): Emerson dos Santos Costa e outro
 Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Antônio Pereira da Silva
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

08. Recurso Inominado nº: 0934/06 (JECC -Gurupi/TO)

Referência: 8217/06
 Natureza: Ind. Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Gol Transportes Aéreos
 Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal
 Recorrido : Meyre Hellen Mesquita Mendes
 Advogado(s): Donatila Rodrigues Rêgo
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

09. Recurso Inominado nº: 0935/06 (JECC - Dianópolis/TO)

Referência: 2006.0002.7349-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Casa Bahia Comercial LTDA.
 Advogado(s): Adriano Tomasi
 Recorrido : Valquíria da Silva
 Advogado(s): Gerson Costa F. Filho
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

10. Recurso Inominado nº: 0936/06 (JECível- Araguaína/TO)

Referência: 10.509/06
 Natureza: Indenização do seguro obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros LTDA
 Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido : Maria da Guia Pereira dos Santos
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

11. Recurso Inominado nº: 0937/06 (JECC -Araguaína/TO)

Referência: 9.856/05
 Natureza: Ação de Reintegração de Posse
 Recorrente: Luis Amar Ferreira da Rocha
 Advogado(s): Marques Elex Silva Carvalho
 Recorrido : Apolinária Rodrigues Carvalho
 Advogado(s): Tatiana Vieira Erbs
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

12. Recurso Inominado nº: 0938/06 (JEC- Araguaína/TO)

Referência: 10.456/2006
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido : Deusdete Clementino
 Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

OBS: As Distribuições ocorridas no mês de Julho do presente ano, foram publicadas com atraso em razão da ausência de Secretária. Retornando apenas a partir do dia 14 de Agosto, data do início do exercício da nova servidora.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE ITNIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 5717/99 - INDENIZAÇÃO

Requerente: CINÉZIO AFONSO DE MELO
 Adv.: Dr. Áurea Maria matos Rodrigues
 Requerido: FREDERICO LUIZ DA COSTA
 INTIMAR : o requerido FREDERICO LUIS DA COSTA – brasileiro, casado, comerciante, portador dp RG n. 242.259-SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR-LO a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO, dia 16 de novembro de 2006, às 14 horas, para a audiência de Conciliação E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.